EMENDA Nº – CCJC

Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 649, DE 2011

SF/13804.85096-10

Dê-se ao art. 3º, inc. II, do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[..]

II – às transferências voluntárias regidas por lei específica anterior à sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 85;"

Acrescente-se ao art. 85 do Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 85.

[..]

§ 1º Não se aplica a exceção de que trata o caput às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública.

§ 2º. Para qualquer parceria eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta lei, a Administração Pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilidade, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

SF/13804.85096-10

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 85, que trata das regras de transição para a implantação do novo regramento. Os arts. 3º, inc. II e 85 do projeto excluem da incidência da lei, as parcerias já celebradas, pois a introdução de um novo regime em acordos já em andamento seria problemática do ponto de vista jurídico. Trata-se de posição absolutamente correta, mas que exige uma ressalva restringindo a possibilidade de prorrogações sucessivas de prazo de convênios já existentes, ou a manutenção também indefinida de convênios que eventualmente não tenham prazo de validade predeterminado. Estas excepcionalidades poderiam, se utilizadas de forma intencional, adiar indefinidamente a aplicação das novas regras em parcela dessas interações entre a Administração Pública e os entes privados.

A presente emenda apenas estabelece essas restrições de forma clara, evitando que a aplicação integral do projeto possa ser contornada por meio de expedientes dessa natureza.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT